

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ –
ESTADO DE SÃO PAULO**

Pregão Eletrônico n°. 113/2024

Processo n°. 188/2024

Ofício n°. 1212.2024-LICIT

PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 73.856.593/0001-66, estabelecida à Rua Mitsugoro Tanaka, n° 145, Centro Industrial Nilton Arruda, na cidade de Toledo, Paraná, VEM respeitosamente perante essa r. Comissão Administrativa, com fundamento no artigo 164 da nova Lei de Licitações 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital na modalidade de Pregão Eletrônico n° 113/2024, pelos motivos e razões abaixo aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente Impugnação é tempestiva, tendo em vista que qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente edital até 03 (três) dias úteis anteriores á data fixada para abertura da sessão pública consoante o disposto no item 25.1 do Instrumento Convocatório e art. 164 da Lei 14.133/21.

**2. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5° da Constituição Federal, e está preceituado no art. 5° da Nova de Lei de Licitações 14.133/21, conforme segue:

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Da explanação dos motivos ensejadores da presente impugnação, restará evidente a não observância dos referidos princípios supracitados, pois as exigências contidas no edital de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tenham reais condições de fornecimento, devendo ainda ser envoltas pelo princípio da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade frente o objeto licitado.

3. DOS MOTIVOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Impugna-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 113/2024 do tipo menor preço global por lote, eis que o mesmo restringe a participação das empresas no certame licitatório, posto que utilizou como critério de julgamento das propostas **por lotes, e não por itens**, como é de praxe nos processos licitatórios, mormente o que dispõe a legislação.

Vejamos as disposições contidas no edital, que merecem ser revisadas:

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE

MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE objetivando REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER MANDADO

9.6. Para julgamento será adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: A classificação para julgamento dessa modalidade é MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.

Esses tipos de exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e principalmente da economicidade, uma vez que limita a participação de diversas empresas que tenham condições de honrar a execução e fornecimento do objeto contratual, privilegiando outras ou somente aquelas que possuem de todos os itens específicos do lote, em consonância com o que dispõe o artigo 40 inciso V, alínea “b” e §2º inciso III todos da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A desvantajosidade da Administração Pública, não está somente em restringir à participação das empresas que terão que escolher o lote que for mais viável para participar, mas sim em adquirir determinados itens que poderiam ser de menor preço por um alto custo. Um grande exemplo a ser demonstrado é a tamanha discrepância dos valores ganhos por distribuidores no Pregão Eletrônico nº 34/2023 do Município de Caraguatatuba cuja o tipo da licitação também foi por menor preço por lote. Em anexo a esta impugnação é possível visualizar na primeira coluna nominada “valor” os preços nos quais foram praticados/ganhos. Preços estes bastante expressivos comparados com a segunda coluna nominada “valor” onde seria os preços praticados por uma fornecedora de grande porte como por exemplo a empresa Prati Donaduzzi. Assim, com este exemplo é possível ficar demonstrado com clareza a violação do princípio da economicidade bem como a desvantajosidade para a própria Administração Pública, tendo em vista que o objetivo das licitações é a disputa por menor preço.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho sobre este assunto:

“A planilha de preços unitária não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas verificar a sua seriedade e exequibilidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, pp. 125).”

Portanto, conclui-se que os procedimentos licitatórios adotados como tradição em todo território nacional, são mais vantajosos por item do que por lote, uma vez que, cada medicamento possui o seu custo produtivo, acompanhando as oscilações de preços no mercado. E da forma como se encontra hoje o presente Edital é uma forma de restringir a participação de uns e favorecer outros concorrentes, ou seja, estará direcionando o Pregão a empresa específica ou distribuidoras.

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

O artigo 82 § 1º da Lei 14.133/21 traz em que momento poderá ser adotado o critério de compras por lote, o que não deverá ser adotado para esta licitação tendo em vista a sua desvantajosidade:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens **somente** poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua

vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Dessa forma, resta claro que a licitação por lote há o agrupamento de diversos itens que formam o lote, enquanto que na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas sendo mais vantajosa e econômica, pois cada qual representa um bem de forma autônoma, razão esta que aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores e ainda corrobora para que a Administração Pública possa aderir o item pelo seu valor individual, e este sim, é o principal objetivo do processo de licitação ser pelo MENOR PREÇO.

Sendo assim, caso o rigor ora impugnado seja mantido, estaria este r. Órgão limitando esta e outras empresas, a participar do certame licitatório, bem como tal decisão se encontraria divorciada do que rege a lei e do entendimento do Tribunal de Contas da União e ainda estaria indo contra o objetivo da Licitação de aderir medicamentos pelo menor preço.

Como é de ciência deste r. Órgão, o processo Licitatório tem por natureza e objetivo propiciar a participação do maior número de concorrentes, a fim de se atingir bens e serviços de forma mais conveniente para a administração pública. Todavia, ao permitir que o Edital contemple produtos por lotes e não por itens, acaba justamente criando impedimentos para o alcance desse objetivo.

Neste norte, vemos o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho, parafraseando o assunto:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (...). **A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. (...)**

“De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade.”

Por fim e última ressalva, nos ensina o mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

É certo que a finalidade principal da licitação é selecionar e buscar a proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I da Lei 14.133/21); e hoje, na forma como se encontra o edital, tal finalidade resta prejudicada, assim, o primordial objetivo de MENOR PREÇO deve prevalecer sobre o Princípio da Compatibilidade Técnica, acredita-se que, se tal situação fosse levada e discutida diante do Tribunal de Contas este também seria o entendimento, conforme demonstrado.

Pelo Princípio da igualdade entre os licitantes, veda-se cláusula discriminatória ou julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros.

Não obstante, a lei 14.133/21 art. 9º, I, “a”, considera nulo o contrato resultante de edital em que:

“Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório” .

Portanto, os fundamentos aqui expendidos são de fonte valia perante os operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, visto que, fere Princípios norteadores da Licitação.

4. DO PEDIDO

Em face do exposto, estando esta Prefeitura da Estância Turística de Avaré submetida à Constituição Federal, e aos já citados princípios da isonomia, razoabilidade, competitividade, além das normas gerais de licitação dispostas pela nova Lei de Licitações nº 14.133/21, IMPUGUNA-SE o presente edital na modalidade Pregão Eletrônico para que

**PREF. MUN. DE CARAGUATATUBA
RESULTADO DO PE 3473 - LICITAÇÃO COM DISPUTA POR LOTE**

DESCRIÇÃO DO ITEM	QUANT.	VALOR	TOTAL	EMPRESA	VALOR PRATI	TOTAL
LOBATADINA 1 MG/1 ML - FRASCO C/300 ML	3.375	R\$ 9,54	R\$ 32.555,00	IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	R\$ 9,40	R\$ 31.475,00
DEGLOFENRAMINA VALENATO 2MG/5ML XAROPÉ - 120 ML	1.875	R\$ 5,79	R\$ 10.856,25	IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	R\$ 5,50	R\$ 10.312,50
INSTÁTINA SUSPENSÃO ORAL - 300.000 UVM/L - FRASCO C/30 ML	4.500	R\$ 7,50	R\$ 33.750,00	CLARITY DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	R\$ 7,50	R\$ 33.750,00
POCLOMR 200MG COMPRIMIDO	45.000	R\$ 0,87	R\$ 39.150,00	ÉTICO FARMA 580 INTELIGENCIA FARMACÉUTICA	R\$ 0,82	R\$ 36.900,00
ALBENDAZOL 400MG COMPRIMIDO	900	R\$ 3,85	R\$ 3.465,00	ÉTICO FARMA 580 INTELIGENCIA FARMACÉUTICA	R\$ 3,40	R\$ 3.060,00
ALBENDAZOL 400MG COMPRIMIDO	5.400	R\$ 1,20	R\$ 6.480,00	ÉTICO FARMA 580 INTELIGENCIA FARMACÉUTICA	R\$ 0,45	R\$ 2.430,00
HICLOLOR CREME 10 GRAMAS	4.500	R\$ 5,85	R\$ 26.325,00	ÉTICO FARMA 580 INTELIGENCIA FARMACÉUTICA	R\$ 2,50	R\$ 11.250,00
AMOXICILINA 5% - 250 MG/5 ML - 150 ML APÓS RECONSTITUIÇÃO	4.500	R\$ 15,85	R\$ 71.225,00	IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	R\$ 7,50	R\$ 33.750,00
PREDNISONA 5 MG/ML - FRASCO C/50 ML P/ FETÁ	2.250	R\$ 0,89	R\$ 2.002,50	IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	R\$ 0,85	R\$ 1.912,50
AMOXICILINA 500 MG - CÁPSULA	70.000	R\$ 0,59	R\$ 41.300,00	IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	R\$ 0,07	R\$ 4.900,00
ATEMOLOL 50 MG - COMPRIMIDO	270.000	R\$ 0,13	R\$ 35.100,00	IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	R\$ 0,05	R\$ 13.500,00
FUROSEMIDA 40 MG - COMPRIMIDO	550.000	R\$ 0,10	R\$ 55.000,00	CLARITY DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	R\$ 0,05	R\$ 27.500,00
BULFAMETOXAZOL-TRÍMETOPINA - 400/80MG - COMPRIMIDO	22.500	R\$ 0,40	R\$ 9.000,00	IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	R\$ 0,19	R\$ 4.275,00
PARACETAMOL 750MG - COMPRIMIDO	55.000	R\$ 0,33	R\$ 18.150,00	IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	R\$ 0,20	R\$ 11.000,00
METFORMINA 500 MG - COMPRIMIDO	570.000	R\$ 0,24	R\$ 136.680,00	CLARITY DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	R\$ 0,13	R\$ 74.100,00
METFORMINA 350 MG - COMPRIMIDO	4.735.000	R\$ 0,25	R\$ 1.183.750,00	CLARITY DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	R\$ 0,13	R\$ 624.225,00
NIMESULIDA 100MG COMPRIMIDO	75.750	R\$ 0,23	R\$ 17.411,25	IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	R\$ 0,11	R\$ 8.450,00
CITALOPRAM 30MG COMPRIMIDO	75.000	R\$ 0,22	R\$ 16.500,00	VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA	R\$ 0,14	R\$ 10.500,00
ALPURNOL 500 MG - COMPRIMIDO	15.000	R\$ 0,50	R\$ 7.500,00	ÉTICO FARMA 580 INTELIGENCIA FARMACÉUTICA	R\$ 0,31	R\$ 4.650,00
ALPURNOL 400 MG - COMPRIMIDO	111.500	R\$ 0,24	R\$ 26.760,00	ÉTICO FARMA 580 INTELIGENCIA FARMACÉUTICA	R\$ 0,15	R\$ 16.275,00
CIFROPROLACINO 300 MG - COMPRIMIDO	31.750	R\$ 1,00	R\$ 31.750,00	IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	R\$ 0,22	R\$ 7.025,00
CLORIDRATO DE TETRAZINA 300MG - COMPRIMIDO	270.000	R\$ 0,57	R\$ 153.900,00	IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	R\$ 0,25	R\$ 67.500,00
IBUPROFENO 500MG COMPRIMIDO	70.000	R\$ 0,33	R\$ 23.100,00	IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	R\$ 0,16	R\$ 11.200,00
TRÁMADOL 50MG COMPRIMIDO	37.500	R\$ 0,51	R\$ 19.125,00	IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	R\$ 0,21	R\$ 7.875,00
LOBARTANA 50MG COMPRIMIDO	3.035.000	R\$ 0,10	R\$ 303.500,00	IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	R\$ 0,05	R\$ 150.000,00
CLORIDRATO DE SERTRALINA 50MG - CÁPSULA	675.000	R\$ 0,30	R\$ 202.500,00	VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA	R\$ 0,14	R\$ 94.500,00
AZITROMICINA 500MG COMPRIMIDO	22.500	R\$ 2,09	R\$ 47.025,00	IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	R\$ 1,00	R\$ 22.500,00
AZITROMICINA DISSOLVÍVEL PARA SUSPENSÃO ORAL - 40MG/5ML	900	R\$ 16,20	R\$ 14.580,00	IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	R\$ 0,29	R\$ 7.461,00
DIPIRONA MONOHIDRATADA - COMPRIMIDO 500MG	135.000	R\$ 0,30	R\$ 40.500,00	IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	R\$ 0,15	R\$ 19.750,00
NEOMICINA - BACITRACINA - POMADA - COM 10 GR.	4.000	R\$ 5,04	R\$ 20.160,00	IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	R\$ 2,20	R\$ 8.800,00
DEXAMETASONA 0,1% CREME - COM 10 GR.	3.250	R\$ 3,85	R\$ 12.512,50	IMPACTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	R\$ 1,50	R\$ 4.875,00
			R\$ 1.643.547,75			R\$ 922.095,00



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

O Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Estância Turística de Avaré, por meio desta, vem apresentar resposta ao questionamento interposto pela empresa Prati, Donaduzzi & Cia Ltda, no Pregão Eletrônico nº 113/2024.

A decisão de licitar os medicamentos por lote foi tomada diante da experiência com processos por item realizados anteriormente, cuja demora ocasionava desabastecimento de estoque e descumprimento dos prazos dos mandados judiciais.

Amparada pelos princípios da economicidade, eficiência e melhor atendimento ao interesse público - conforme dispõe o parágrafo 2º, inciso I do artigo 40 da Lei nº 14.133/21 - a administração pública deve considerar a viabilidade da divisão do objeto em lotes e deve buscar o melhor aproveitamento dos recursos públicos, evitando desperdícios e assegurando a entrega eficiente dos produtos necessários para o cumprimento das decisões judiciais.

É oportuno ressaltar que a solicitação dos medicamentos neste processo foi realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, através da equipe de farmacêuticos, a fim de atender as determinações de mandado judicial tendo as especificações dos medicamentos determinadas através de ordem jurídica, cabendo à Prefeitura assegurar o cumprimento dos termos exatos da determinação.

Precedentes em pregões anteriores e experiências de outras Administrações Municipais com mais de 50 mil habitantes demonstram que a licitação por lote é uma prática comum e eficiente na aquisição de medicamentos, por conta da agilidade em realizar o processo em detrimento à modalidade por item, que causa demora na abertura e durante o pregão.

Posto isso, tomamos como referência para este pregão eletrônico os editais abaixo elencados:

- Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - edital de pregão eletrônico nº 02/2024
- Prefeitura Municipal de Cajamar - edital de pregão eletrônico nº 04/2024.
- Prefeitura Municipal de Caraguatatuba - edital de pregão eletrônico nº 08/2024.
- Prefeitura Municipal de Taboão da Serra - edital de pregão eletrônico nº E-136/2023.
- Prefeitura Municipal de Sorocaba - edital do pregão eletrônico nº 1141/2021